



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.908
(Processo nº 2009/53710-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 150/2008 e Termo Aditivo firmados entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE SKATE e a SEEL.

Responsável: Sr. JOELCIO ARAÚJO PANTOJA DA SILVA, Presidente em exercício.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2009/53710-0.

O presente processo trata da Prestação de Contas do Convênio nº 150/2008, celebrado entre a SEEL e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE SKATE, vigência de 24.07.2008 a 31.01.2009, de responsabilidade do Sr. JOELCIO ARAÚJO PANTOJA DA SILVA, Presidente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a realização do Circuito Paraense de Skate 2008.

A presente prestação de contas foi encaminhada em 08.10.2009 a esta Corte. Descumprindo o prazo regimental. A SEEL não encaminhou o laudo de acompanhamento e execução do convênio.

Os documentos de despesa não estão corretos uma vez que os comprovantes no montante de R\$ 10.649,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), encontram-se em cópias, por esta razão a 5ª CCG opinou pela irregularidade das contas, com aplicação das multas cabíveis.

Citados, fls. 274 e 277, os responsáveis não apresentaram defesa.

O Douto Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e multas aos Srs. JOELCIO ARAÚJO PANTOJA e CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO pelas infrações cometidas.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Com fundamento no art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOELCIO ARAÚJO PANTOJA DA SILVA, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 10.649,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, aplico-lhe ainda a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas e ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, secretário à época da SEEL, aplico a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do convênio. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d" c/c os arts. 82, 83, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOELCIO ARAÚJO PANTOJA DA SILVA, Presidente em exercício, CPF nº. 319.373.142-00, ao pagamento da quantia de R\$-10.649,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), atualizada a partir de 06/08/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

II – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, CPF nº. 173.459.102-10, multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de janeiro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
NNM/0100200